



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723021/2014-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.499 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente COMPENSADOS IMPERIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR. CRÉDITOS BÁSICOS E CRÉDITO PRESUMIDO. DEVER DE ESCRITURAR.

O saldo, credor ou devedor, diz respeito ao confronto entre débitos e créditos, básicos e presumidos, na escrita fiscal do contribuinte, em cumprimento à característica fundamental, constitucional do tributo IPI, que é estar submetido ao princípio da não-cumulatividade. Quando se apura saldo credor surge o direito ao ressarcimento, mas sem dúvida deve ser antecedido pela apuração que se dá no âmbito da escrituração fiscal do contribuinte, que tem o interesse e a obrigação de provar o direito, mediante escrituração regular, amparada em documentação hábil e idônea para tal fim (art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e art. 164, inc. I, do RIPI/2002, art. 190, do RIPI/2002).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.499 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19985.723021/2014-01

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face de acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da receita Federal do Brasil.

O Relatório elaborado pela DRJ assim descreveu os fatos controvertidos:

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que INDEFERIU o pedido de ressarcimento do 1º trimestre de 2014, no valor de R\$ 97.314,79, solicitado no PER 00681.77506.140414.1.1.01-1006, por ter sido feito em duplicidade, já que o PER nº 35335.31658.140414.1.1.01-8022, já analisado pelo SCC, tratou de crédito de IPI do mesmo período.

Revela-se equivocado o despacho decisório, vez que, muito embora refiram-se ao mesmo período de apuração, tratam-se de créditos de origem distinta.

No exercício de seus direitos e deveres tributários, procedeu a manifestante na elaboração de dois pedidos de ressarcimento de IPI, cujo números de pedido são 00681.77506.140414.1.1.01-1006 e 35335.31658.140414.1.1.01-8022 respectivamente) (docs. 02 e 03)

Os créditos de IPI, que deram ensejo ao pedido nº 35335.31658.140414.1.1.01-8022, são aqueles previstos no art. 241, § 3º do Decreto 7.212 de 2010 (Regulamento do IPI) e apurados na forma do art. 243 (CRÉDITO PRESUMIDO).

Com relação ao pedido nº 00681.77506.140414.1.1.01-1006, objeto do indeferimento, cuja entrega se deu em momento posterior, tem por base a entrada dos materiais utilizados na industrialização de produtos. Verifica-se que a previsão legal desses créditos se dá em outro dispositivo do Regulamento do IPI (Decreto 7.212/2010), o que realça ainda mais a divergência de origem de cada um dos pedidos de ressarcimento.

Sem embargo ao permissivo legal, a origem fática desses créditos é comprovada pelos resumos de apuração do IPI (doc. 04), referentes a cada mês do 4º trimestre de 2013, bem como pela correta descrição de cada nota de entrada que lhe deu origem no respectivo pedido de ressarcimento.

Portanto não é legítimo o indeferimento do respectivo pedido, vez que tratam-se de créditos de origens diferentes, evidenciados pela previsão legislativa diversa, pela entrega de obrigações diversas - DCP para o crédito presumido e Escrituração no RAIPI conjuntamente com SPED Fiscal para o crédito "simples".

Evidencia-se, portanto, que não há qualquer prejuízo à fiscalização que possa invalidar a análise do pedido de ressarcimento. Entender o contrário seria um apego exagerado ao formalismo, desprovido de qualquer razoabilidade.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria

Das alegações recursais

A recorrente aduz que por se tratarem de créditos de origens diferentes, evidenciados pela previsão legislativa diversa e por entrega de obrigações diversas, os pedidos de ressarcimento foram feitos separadamente, sendo incorreto o despacho de indeferimento.

No entanto, como bem detalhado pela DRJ, equivoca-se a recorrente ao presumir a possibilidade de dois pedidos de ressarcimento para um mesmo período (trimestre calendário), um para cada tipo de crédito de IPI, pois embora cada crédito tenha uma origem, as regras para o ressarcimento do imposto estabelece que o que é ressarcido é o saldo credor do trimestre, e não o saldo credor apurado com relação às matérias primas e o saldo credor apurado com relação ao crédito presumido.

Nesse sentido, consoante análise da IN RFB Nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, vejamos:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem na dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001; II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item “6” da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989.

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item “6” da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989; e IV - créditos presumidos do IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, apurados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica habilitada ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto. § 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de

referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. § 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e

IV - os créditos presumidos de IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, na forma prevista nesta Instrução Normativa, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto. § 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 41, somente depois da entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos: I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002. § 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data. § 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre-calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal. § 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Art. 22. O saldo credor passível de ressarcimento relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedido de ressarcimento ou Declaração de Compensação apresentados à RFB até 31 de março de 2007, bem como o relativo a trimestres encerrados depois de 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedido de ressarcimento ou Declaração de Compensação formalizados mediante formulário entregue à RFB a partir de 1º de abril de 2007, poderá ser ressarcido ou utilizado para compensação somente depois da apresentação de pedido de ressarcimento do valor residual. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, bem como o disposto no § 8º do art. 21, não se aplicam na hipótese de crédito presumido de estabelecimento matriz não contribuinte do IPI. Art. 23. No período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou os referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.

Art. 24. A transferência dos créditos do IPI de que trata o § 1º do art. 21 deverá ser efetuada mediante nota fiscal, emitida pelo estabelecimento que os apurou,

exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar: I - o valor dos créditos transferidos; II - o período de apuração a que se referem os créditos; e III - a fundamentação legal da transferência dos créditos. § 1º O estabelecimento que estiver transferindo os créditos deverá escriturá-los no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Estornos de Créditos, com a observação: “créditos transferidos para o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº . (indicar o número completo do CNPJ)”. § 2º O estabelecimento que estiver recebendo os créditos por transferência deverá escriturá-los no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Outros Créditos, com a observação: “créditos transferidos do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ)”, indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência. § 3º A transferência de créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º do art. 21 por estabelecimento matriz não contribuinte do imposto será realizada mediante emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento industrial que estiver recebendo o crédito, devendo, o estabelecimento matriz, efetuar em seu livro Diário a escrituração a que se refere o § 1º.

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Portanto, o crédito presumido de IPI deve ser escriturado no livro de apuração do imposto para ser somado aos créditos básicos e depois deduzidos dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

Ou seja, somente após essa dedução e quando restarem créditos remanescentes, esse saldo pode ser solicitado para ressarcimento ou compensação (a cada trimestre).

Assim, o pedido de ressarcimento é único, por trimestre calendário, englobando tanto os créditos presumidos como os créditos básicos (referente às aquisições de insumos utilizados na industrialização).

Isso porque o § 7º, do artigo 21, da IN nº 1.300, de 2012, é claro ao estabelecer que cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário.

Ademais, sobre a necessidade de escrituração do RAIPI, vale a pena trazer o entendimento atual da CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORRETA ESCRITURAÇÃO. ESTORNO DE CRÉDITOS. REQUISITO

Para a devida apuração do crédito presumido de IPI e seu eventual ressarcimento, é condição que o mesmo tenha sido devidamente escriturado nos livros fiscais com os respectivos estornos de créditos empregados na industrialização de produtos. Acórdão nº 9303-008.520 de 17/04/2019.

Além disso, cita-se, para respaldo, o Acórdão nº 3302-009.537, de 2020 da 3ª Seção de Julgamento da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF:

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR. CRÉDITOS BÁSICOS E CRÉDITO PRESUMIDO. DEVER DE ESCRITURAR.

O saldo, credor ou devedor, diz respeito ao confronto entre débitos e créditos, básicos e presumidos, na escrita fiscal do contribuinte, em cumprimento à característica fundamental, constitucional do tributo IPI, que é estar submetido ao princípio da não-cumulatividade. Quando se apura saldo credor surge o direito ao ressarcimento, mas sem dúvida deve ser antecedido pela apuração que se dá no âmbito da escrituração fiscal do contribuinte, que tem o interesse e a obrigação de provar o direito, mediante escrituração regular, amparada em documentação hábil e idônea para tal fim (art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e art. 164, inc. I, do RPI/2002, art. 190, do RPI/2002). CARF, Acórdão 3302-009.537, julg. 24/09/2020.

Assim, consoante análise do acórdão supracitado, verifica-se que foi exatamente por esse motivo que o SCC indeferiu o segundo pedido de ressarcimento.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro